



Orientações Consultoria de Segmentos
Recolhimento de ICMS ST sobre a operação de frete

09/02/2015

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1	Alíquota prevista para a operação.....	7
4.	Conclusão	10
5.	Referências	11
6.	Histórico de Alterações	11

1. Questão

O cliente, uma revendedora de autopeças estabelecida no estado de São Paulo, substituído tributário na aquisição de determinadas mercadorias, questiona como calcular e recolher os valores de ICMS ST das operações de transportes que contrata, por sua conta, para retirar as mercadorias por ele adquiridas em seu fornecedor.

Para a situação descrita acima deve-se considerar que o substituto tributário emitiu nota fiscal de venda sem incluir na base de cálculo do ICMS ST o valor do frete, por não possuir conhecimento dos referidos valores, já que trata-se de uma contratação FOB.

O substituído tributário entende que será o responsável por recolher as importâncias relativas ao ICMS ST, que devem ser calculadas na nota de conhecimento de frete recebida da transportadora com alíquotas e margem apresentadas na nota de circulação de mercadoria recebida de seu fornecedor.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente apresenta como fundamentação legal a sua solicitação, as disposições dos artigos 42 e 280 do RICMS do Estado de São Paulo.

RICMS 2000 - Atualizado até o Decreto 61.130, de 23-02-2015
CAPÍTULO II - DO CÁLCULO DO IMPOSTO
SEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 41 - Na falta de preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária com retenção antecipada do imposto será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido conforme disposto pela legislação em cada caso (Lei [6.374/89](#), art. 28-A, I, na redação da Lei [12.681/07](#), art. 1º, III). (Redação dada ao artigo pelo Decreto [52.148](#), de 10-09-2007; DOE 11-09-2007; Republicação DOE 13-09-2007; Efeitos a partir de 25-07-2007)

[...]

Artigo 42 - Na impossibilidade de inclusão dos valores referentes a frete, seguro ou outro encargo na base de cálculo a que se refere o “caput” do artigo 41, por serem esses valores desconhecidos do sujeito passivo por substituição, o pagamento do imposto sobre as referidas parcelas deverá ser efetuado pelo contribuinte substituído que receber a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição, nos termos do artigo 280, devendo tal condição ser indicada no documento fiscal por este emitido. (Redação dada ao artigo pelo Decreto [54.239](#), de 14-04-2009; DOE 15-04-2009; Efeitos desde 23-12-2008)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de ter sido aplicado percentual de margem de valor agregado específico para operações sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo da retenção.

[...]

Artigo 280 - Na hipótese do artigo 42, o contribuinte substituído que receber a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição lançará o imposto a pagar no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Débito

do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Subst. Tributária sobre parcelas do frete, seguro ou outro encargo", no período em que a mercadoria entrar no seu estabelecimento, sendo vedado o crédito desse imposto (Lei [6.374/89](#), art. 59). (Redação dada ao artigo pelo Decreto [54.239](#), de 14-04-2009; DOE 15-04-2009; Efeitos a partir de 23-12-2008)

Parágrafo único - O imposto a pagar a que se refere o "caput" será o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para a operação interna com a mercadoria sobre o valor obtido da soma das parcelas referentes a frete, seguro ou outro encargo, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado, estabelecido pela legislação em cada caso.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

O site da SEFAZ do Estado de São Paulo disponibiliza as Resposta de Consulta Tributária apresentada por seus contribuintes. Durante pesquisas encontramos a Resposta a Consulta Tributária 368/2010, transcrita abaixo na íntegra:

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 368/2010, de 27 de setembro de 2010.

ICMS – Substituição tributária (ração tipo "pet", artigo 313-J do RICMS/2000) – Frete não incluído na base de cálculo da retenção antecipada relativa às saídas internas subsequentes, pelo fato de o substituto tributário desconhecer o valor: pagamento do ICMS pelo contribuinte substituído, nos termos do artigo 280 do mesmo Regulamento – ICMS sobre o serviço de transporte interestadual ou intermunicipal da operação de aquisição, pago pelo contribuinte substituído na forma prescrita no artigo 116, pode ser computado, quando for o caso, como crédito no livro Registro de Entradas

1. A consulta está assim formulada:

"(...)

O consulente declara ser contribuinte substituído e que um dos seus principais produtos (ração) de sua revenda está classificado na NCM/SH sob nº 2309.90.10, adquirido dentro do Estado de São Paulo já com o ICMS retido pelo contribuinte substituído.

O consulente tem como sua atividade econômica principal o comércio atacadista de alimentos para animais – CNAE-Fiscal 4623-1/09, com vista à correta interpretação da legislação tributária em relação ao artigo 42 e 316 do RICMS/2000, quando ocorrer estas duas condições:

1ª condição:

O consulente, contribuinte substituído, contrata por sua conta (FOB) um transportador autônomo para retirar a mercadoria (NCM/SH 2309.90.10) no seu fornecedor, que é fabricante situado também em território paulista (contribuinte substituído), esta mercadoria está dentro do regime de substituição tributária do ICMS no Estado de São Paulo, o fabricante emite sua nota fiscal de venda SEM incluir (por desconhecimento) o valor do frete que será pago ao transportador autônomo pelo consulente, no respectivo cálculo do ICMS retido por substituição tributária da nota fiscal. **O consulente, contribuinte substituído, pergunta: deverá então pagar o que determinam os artigos 42 e 316 usando estes procedimentos:**

Artigo 42 do RICMS/00

Valor do frete = 1.000,00

IVA-ST do produto = 46% – (CAT nº 33 de 20/03/2008)

Base de cálculo = 1.460,00

Alíquota do ICMS = 18%

Valor a Pagar = 262,80 – (Débito a ser registrado no livro de Apuração do ICMS, conforme artigo 280 do RICMS/00 – "Outros Débitos")

[...]

2ª condição:

O consulente, contribuinte substituído, utiliza seu próprio caminhão ou um caminhão alugado para o consulente, assim como o consulente utiliza seu próprio empregado como motorista para retirar do fabricante (contribuinte substituto), como também entregar a seus clientes mercadoria (NCM/SH 2309.90.10) estas mercadorias (ração) estão dentro do regime de substituição tributária do ICMS no Estado de São Paulo, no caso da retirada da mercadoria, o fabricante emite sua nota fiscal de venda normal com o respectivo cálculo do ICMS retido por substituição tributária, a interpretação que tenho é que tanto na retirada como na entrega (veículo próprio-artigo 36, § 3º, item 3) não há a figura da prestação de serviço de transporte de carga feita por transportador autônomo ou por empresa transportadora, não há no Regulamento do ICMS qualquer tipo de recolhimento retirada/entrega a ser feito sobre a 2ª condição, por parte do consulente, contribuinte substituído.

(...)"

2. De acordo com o artigo 41, caput, do RICMS/2000, na redação dada pelo Decreto nº 52.148/2007, "na falta de preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária com retenção antecipada do imposto será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carroto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido conforme disposto pela legislação em cada caso".

3. O artigo 42, caput, do RICMS/2000, na redação conferida pelo Decreto nº 54.239/2009, estabelece que "na impossibilidade de inclusão dos valores referentes a frete, seguro ou outro encargo na base de cálculo a que se refere o "caput" do artigo 41, por serem esses valores desconhecidos do sujeito passivo por substituição, o pagamento do imposto sobre as referidas parcelas deverá ser efetuado pelo contribuinte substituído que receber a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição, nos termos do artigo 280, devendo tal condição ser indicada no documento fiscal por este emitido".

4. O artigo 280, caput, do RICMS/2000, na redação dada ao artigo pelo Decreto nº 54.239/2009, dispõe que "na hipótese do artigo 42, o contribuinte substituído que receber a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição lançará o imposto a pagar no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Subst. Tributária sobre parcelas do frete, seguro ou outro encargo", no período em que a mercadoria entrar no seu estabelecimento, sendo vedado o crédito desse imposto".

4.1. Nos termos do parágrafo único desse artigo, "o imposto a pagar a que se refere o "caput" será o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para a operação interna com a mercadoria sobre o valor obtido da soma das parcelas referentes a frete, seguro ou outro encargo, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado, estabelecido pela legislação em cada caso".

5. O artigo 316, caput, do RICMS/2000, na redação conferida pelo Decreto nº 53.630/2008, disciplina que "na prestação de serviço de transporte de carga, com início em território paulista, realizada por transportador autônomo, qualquer que seja o seu domicílio, ou por empresa transportadora estabelecida fora do território paulista, inclusive a optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional" e não inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao tomador do serviço, quando contribuinte do imposto neste Estado".

5.1. O § 1º desse artigo dispõe que, ressalvado o disposto no § 2º (inaplicável, aparentemente, ao caso sob exame), o imposto devido nos termos deste artigo será pago na forma prescrita no artigo 116, observado o seguinte:

1 - para efeito dos lançamentos ali previstos, será emitida Nota Fiscal, identificada como de entrada, que conterà, além dos demais requisitos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

a) o preço;

- b) a base de cálculo do imposto, se o seu valor for diferente do preço;
- c) a alíquota aplicável e o valor do imposto;
- d) a identificação do transportador: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF;
- 2 - a Nota Fiscal poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando os serviços de transporte realizados nesse período, exceto se o tomador dos serviços for usuário de sistema eletrônico de processamento de dados (redação dada ao item pelo Decreto nº 48.831/2004)
- 5.2. O § 4º do mesmo artigo prevê que o tomador do serviço, referido no "caput", será dispensado da responsabilidade pelo pagamento do imposto desde que:
- 1 - o transportador autônomo ou a empresa transportadora, recolha o tributo no início da prestação, mediante guia de recolhimentos especiais emitida na forma do § 3º do artigo 115;
- 2 - exija do transportador a referida guia de recolhimento, ainda que em via adicional ou cópia reprográfica, que deverá conservar pelo prazo definido no artigo 202.
6. O artigo 116 do RICMS/2000 disciplina que quando estiver atribuída ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço a obrigação de pagar o imposto relativo à mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento ou ao serviço tomado, o contribuinte deverá, no período de ocorrência do evento, observar as seguintes normas (Lei 6.374/89, art. 59):
- I - o imposto será escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Entradas com Imposto a Pagar" ou "Utilização de Serviços com Imposto a Pagar", conforme o caso;
- II - o imposto será computado, quando for o caso, como crédito no livro Registro de Entradas, no mesmo período em que o serviço tiver sido tomado ou a mercadoria tiver entrado no estabelecimento.
7. Desse modo, o frete (inclusive intramunicipal) não incluído na base de cálculo da retenção antecipada do ICMS por substituição tributária relativamente às saídas internas subseqüentes, **pelo fato de o substituto tributário desconhecer o valor, deve ser objeto de pagamento pelo contribuinte substituído, nos termos do artigo 280 do RICMS/2000.**
8. O ICMS sobre o serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, executado por autônomo e pago pelo tomador do serviço, contribuinte do imposto (atribuição de responsabilidade pelo artigo 316 do RICMS/2000), na forma prescrita no artigo 116 do mesmo Regulamento, quando for o caso (saída normalmente tributada pelo ICMS ou, não sendo, com expressa previsão de manutenção de crédito, e, aparentemente, é o caso relativamente a saídas internas, tanto que se trata de mercadoria sujeita à retenção antecipada), poderá ser computado como crédito no livro Registro de Entradas.
9. Isso posto, consideramos a pergunta relativa à "1ª condição" esclarecida.
10. Quanto à situação posta na "2ª condição", temos que o transporte interestadual ou intermunicipal de mercadorias (retirada/entrega), efetuado com veículo próprio, não se caracteriza como prestação de serviço sujeita ao ICMS (ninguém presta serviço a si mesmo). Entretanto, tratando-se de veículo alugado, não podemos nos manifestar conclusivamente, pois devem ser verificadas as circunstâncias de fato para aferir eventual caracterização de prestação de serviço sujeita ao ICMS (por exemplo, no caso de o locador do caminhão também prestar serviço de transporte interestadual ou intermunicipal com início neste Estado).
11. Desse modo, a Consultante poderá retornar com outra(s) consulta(s), cuja produção de efeitos ficará condicionada à plena observância das normas que regem a matéria (artigos 510 e seguintes do RICMS/2000), notadamente quanto às matérias de fato e de direito (artigo 513, II, "a") e conexão entre questões formuladas (artigo 513, § 2º), observado que, segundo entendimento já reiterado desta Consultoria, somente se configura a conexão quando a solução de uma questão depender da solução de outra.

3.1 Alíquota prevista para a operação

Destacamos abaixo a consulta protocolada efetuada por nosso cliente junto a SEFAZ/SP para esclarecimento da alíquota a ser utilizada no frete contratado na modalidade FOB da aquisição de mercadoria sujeita a substituição tributária.

12/07/2016 Consulta Tributária Eletrônica | SEFAZNET | Governo do Estado de São Paulo



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda

Consulta Tributária Eletrônica

Detalhes da Consulta

[Página Inicial](#) | [Voltar](#) | [Imprimir](#) | [Sair do Sistema](#)

Protocolo nº:	CT 0001152 /2016	Data do Pedido:	24/05/2016 11:54:00	Data de Conclusão:	01/07/2016 17:15:12
Autenticação:	9578211-1611-5401-0011				

Responsável pela Consulta :

CPF: Nome:

Consulente :

CNPJ: Razão Social:

CNAE/F: **45,30-7/01** Inscrição Estadual:

Endereço :

CEP: **13.012-970** Cidade: **CAMPINAS**

UF: **SP** Logradouro: **VELHA DE INDAIATUBA**

Número: **s/n** Complemento: **KM 3,7**

Telefone: - E-Mail:

Teor da Consulta

- Operação: Natureza da operação e atividade

Somos contribuinte do ICMS do Estado de SP e adquirimos produtos de fornecedores também contribuintes do Estado de SP. Após estas aquisições recebemos os conhecimentos de transporte posteriormente.

Os produtos adquiridos possuem substituição tributária e nós realizamos operação de revenda subsequente

- Legislação: Dispositivos da legislação que geram dúvidas

Segundo o artigo 42 do RICMS/SP, é dito que " *Na impossibilidade de inclusão dos valores referentes a frete, seguro ou outro encargo na base de cálculo a que se refere o "caput" do artigo 41, por serem esses valores desconhecidos do sujeito passivo por substituição, o pagamento do imposto sobre as referidas parcelas deverá ser efetuado pelo contribuinte substituído que receber a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição, nos termos do artigo 280, devendo tal condição ser indicada no documento fiscal por este emitido.*"

E no artigo 280, **parágrafo único**, diz que "O imposto a pagar a que se refere o "caput" será o valor resultante da **aplicação da alíquota prevista para a operação interna com a mercadoria** sobre o valor obtido da soma das parcelas referentes a frete, seguro ou outro encargo, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado, estabelecido pela legislação em cada caso."

- Dúvida: Interpretação da legislação e apresentação da dúvida

Entendemos que o valor a ser pago referente a ST sobre o frete é o calculado de acordo com a alíquota da operação original da mercadoria, pois é um valor que agrega no custo do produto.

Um exemplo nesse contexto, considerando toda movimentação dentro do estado de São Paulo, seria o seguinte:

- Demos entrada na nota 000000001, com o produto 000001, no valor total de 57,10, base de ICMS próprio de 57,10 e

<https://www.fazenda.sp.gov.br/eCT/Consulta/Entrada/DetailharConsulta.aspx>

12/07/2016

Consulta Tributária Eletrônica | SEFAZNET | Governo do Estado de São Paulo

valor de ICMS de 10,28 e onde a margem de ST é 71,78%, resultando no valor da base de icms retido de 98,09 e valor do imposto retido de 7,38.

- Ao dar entrada no conhecimento de frete 000000002, do mesmo produto 000001, o valor referente ao frete é de 0,63 sendo esse mesmo valor a base de cálculo de ICMS e valor de imposto de 0,08 com a alíquota de 12%. Para complementar o imposto referente a ST desse produto, teríamos que ter uma base de icms retido de 1,08 (usando a margem de 71,78%) e o imposto retido de 0,11 onde $(1,08 * 18\%) - 0,08 = 0,11$

Nessa dúvida esta na alíquota do ICMS solidário a ser utilizada, 18% mesmo conforme a alíquota padrão do Estado? ou é adotada a mesma alíquota de 12% para a prestação de serviço de transporte ?

Resposta da Consulta

- Ementa

ICMS – Operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária – Impossibilidade de inclusão do valor do frete na base de cálculo da substituição tributária, por ser este valor desconhecido do sujeito passivo por substituição – Alíquota.

I. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo por substituição (substituto), incluídos os valores correspondentes ao frete e a outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado (MA-ST) estabelecido conforme disposto pela legislação em cada caso (artigo 41 do RICMS/2000).

II. Na impossibilidade de inclusão do valor referente ao frete, por ser esse valor desconhecido do substituto, o pagamento do imposto sobre essa parcela deverá ser efetuado pelo contribuinte substituído que receber a mercadoria diretamente do substituto, nos termos do artigo 280, devendo tal condição ser indicada no documento fiscal por este emitido (artigo 42 do RICMS/2000).

III. Nessa hipótese, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para a operação interna com aquela mercadoria sobre o valor do frete acrescido do valor resultante da aplicação do MA-ST, pois se trata de uma parcela do preço final da mercadoria que ainda não foi alcançada pela tributação (artigo 280, parágrafo único, do RICMS/2000).

- Relato

1. A Consultante, que, de acordo com sua CNAE principal, atua no comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (45.30-7/01), informa que adquire produtos sujeitos ao regime da substituição tributária de fornecedores paulistas e que, após efetuadas referidas aquisições, recebe os Conhecimentos de Transporte.

2. Transcreve o artigo 42 e o parágrafo único do artigo 280, ambos do RICMS/2000, grifando alguns termos:

*“Artigo 42 - Na impossibilidade de inclusão dos valores referentes a **frete**, seguro ou outro encargo na base de cálculo a que se refere o “caput” do artigo 41, por serem esses valores desconhecidos do sujeito passivo por substituição, o pagamento do imposto sobre as referidas parcelas deverá ser efetuado pelo contribuinte substituído que receber a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição, nos termos do artigo 280, devendo tal condição ser indicada no documento fiscal por este emitido. (Redação dada ao artigo pelo Decreto 54.239, de 14-04-2009; DOE 15-04-2009; Efeitos desde 23-12-2008)”*

“Artigo 280 –

(...)

*Parágrafo único - O imposto a pagar a que se refere o “caput” será o valor resultante da aplicação da **alíquota prevista para a operação interna com a mercadoria** sobre o valor obtido da soma das parcelas referentes a frete, seguro ou outro encargo, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado, estabelecido pela legislação em cada caso.”*

12/07/2016

Consulta Tributária Eletrônica | SEFAZNET | Governo do Estado de São Paulo

3. Expõe seu entendimento no sentido de que o valor a ser pago referente à substituição tributária sobre o frete é calculado aplicando-se a alíquota da “*operação original da mercadoria, pois é um valor que agrega no custo do produto*” e apresenta um exemplo nesse contexto.

3.1. Nesse exemplo, após aplicar a alíquota prevista para a operação interna com a mercadoria sobre o valor referente ao frete, acrescido do percentual de margem de valor agregado (IVA-ST), a Consulente subtrai o valor do ICMS do frete constante do Conhecimento de Transporte.

4. Sua dúvida é qual alíquota a ser utilizada: se “*18% mesmo, conforme a alíquota padrão do Estado? ou é adotada a mesma alíquota de 12% para a prestação de serviço de transporte?*”

- Interpretação

5. Preliminarmente, observamos que a Consulente relata que adquire de fornecedores paulistas produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, porém não informa as descrições nem as classificações fiscais na NCM dessas mercadorias. Também não é fornecida qualquer informação a respeito da transportadora que realiza as prestações do serviço de transporte indicadas. Dessa forma, esta resposta adotará as seguintes premissas:

5.1. A Consulente comercializa mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-O do RICMS/2000 (“autopeças”).

5.2. A transportadora contratada conforme mencionado no relato destacou o valor do imposto relativo ao serviço de transporte nos respectivos Conhecimentos de Transporte.

6. Depreendemos do relato que a Consulente questiona se está correto o seu entendimento de que, no caso do valor referente ao frete não ter sido incluído na base de cálculo da substituição tributária, por ser esse valor desconhecido do sujeito passivo por substituição (fornecedor), e ela (contribuinte substituído) ter que efetuar o pagamento do imposto sobre a referida parcela, a alíquota a ser aplicada nesse cálculo seria a da “*operação original da mercadoria, pois é um valor que agrega no custo do produto*”, e não a de 12% incidente sobre a prestação de serviço de transporte.

7. Assim, prevê o artigo 41, “*caput*”, do RICMS/2000, que o substituto deve somar a margem de valor agregado referente à etapa do comércio (o IVA-ST) ao seu preço “*incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente*”. Isto porque o frete é custo intermediário entre fabricante/importador (substituto tributário) e comerciante, e como o substituto deve efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS sobre o preço final do ciclo de comercialização, o frete, como custo que integra o preço final, deve fazer parte da base de cálculo da substituição tributária da mercadoria.

8. Entretanto, alguns substitutos podem não ter conhecimento do valor do frete (como, por exemplo, os que vendem FOB e cujos destinatários por algum motivo justificado não têm condições de informar ao substituto o valor do frete no momento da emissão da nota fiscal). Nesse caso, os artigos 42 e 280, ambos do RICMS/2000, dispõem que:

“Artigo 42 – Na impossibilidade de inclusão dos valores referentes a frete, seguro ou outro encargo na base de cálculo a que se refere o “caput” do artigo 41, por serem esses valores desconhecidos do sujeito passivo por substituição, o pagamento do imposto sobre as referidas parcelas deverá ser efetuado pelo contribuinte substituído que receber a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição, nos termos do artigo 280, devendo tal condição ser indicada no documento fiscal por este emitido.”

“Artigo 280 – Na hipótese do artigo 42, o contribuinte substituído que receber a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição lançará o imposto a pagar no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro ‘Débito do Imposto – Outros Débitos’, com a expressão ‘Subst. Tributária sobre parcelas do frete, seguro ou outro encargo’, no período em que a mercadoria entrar no seu estabelecimento, sendo vedado o crédito desse imposto;

Parágrafo único – O imposto a pagar a que se refere o ‘caput’ será o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para a operação interna com a mercadoria sobre o valor obtido da soma das parcelas referentes a frete, seguro ou outro encargo, acrescido do valor resultante da aplicação do

https://www.fazenda.sp.gov.br/eCT/Consulta_Entrada/DetailharConsulta.aspx

3/4

12/07/2016

Consulta Tributária Eletrônica | SEFAZNET | Governo do Estado de São Paulo

percentual de margem de valor agregado, estabelecido pela legislação em cada caso.”

9. Desse modo, se o fabricante não incluir o valor do frete na base de cálculo da substituição tributária por serem estes valores desconhecidos, deverá fazer a indicação no campo “Observações” de sua Nota Fiscal (art. 42 do RICMS/2000) e o contribuinte substituído deverá efetuar o pagamento complementar do valor dessa parcela que não havia sido computada na base de cálculo da substituição tributária da mercadoria, que será obtido adicionando-se o IVA-ST ao valor do frete e multiplicando-se o resultado pela alíquota da mercadoria (artigo 280 e seu parágrafo único do RICMS/2000), pois não se trata de serviço de transporte, mas de um custo intermediário da mercadoria, uma parcela do seu preço final que ainda não foi alcançada pela tributação.

9.1. A alíquota a ser utilizada deve ser a alíquota específica, arrolada nos artigos 53 a 55 do RICMS/2000, para as operações internas com a mercadoria objeto da operação, ou, quando não houver disposição específica, aplica-se a alíquota geral de 18% (artigo 52 do RICMS/2000).

10. Quanto ao exemplo apresentado pela Consulente, cumpre esclarecer que o ICMS relacionado com a operação de venda da mercadoria não se confunde com o imposto estadual referente ao frete dessa operação (prestação de serviço de transporte), uma vez que se trata de fatos geradores distintos (artigo 1º, incisos I e II, do RICMS/2000).

10.1. Ademais, na prestação de serviço de transporte, quem tem direito ao aproveitamento do crédito do imposto relativo a essa prestação é o tomador do serviço, a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte (artigo 4º, inciso II, “c”, c/c o artigo 61, “caput”, ambos do RICMS/2000). Nesse sentido, o aproveitamento do crédito relativo à prestação de serviço de transporte fica condicionado aos requisitos dos artigos 59 e 61 do RICMS/2000, bem como condicionado às hipóteses de vedação e estorno dos artigos 66 e 67 do RICMS/2000 e também são tratados na Decisão Normativa CAT nº 01/2001.

10.2. Depreende-se, assim, que, no exemplo apresentado pela Consulente, há um equívoco no cálculo do valor do ICMS referente à parcela do frete (que não havia sido computado na base de cálculo da substituição tributária da mercadoria), que deverá ser pago pelo substituído (Consulente), pois não deve ser subtraído neste cálculo o valor do ICMS do frete (alíquota de 12%) constante no Conhecimento de Transporte. Neste ponto, cumpre ressaltar que o direito ao crédito da prestação de serviço de transporte deve seguir as orientações no subitem 10.1.

Responsáveis pela Consulta

Nome: ODETE KHALED TAHA

Cargo: CONSULTOR TRIBUTÁRIO

Nome: ROBERTO BIAVA JÚNIOR

Cargo: CONSULTOR TRIBUTÁRIO CHEFE

Versão: 1.44.0.0

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP:01017-911 - PABX (11) 3243-3400

4. Conclusão

Os valores de frete, seguro e despesas acessórias serão acrescidos à base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária se forem debitadas ou cobradas em separado do destinatário, como no caso apresentado pelo cliente.

Nestes casos fica sob a responsabilidade do contribuinte o recolhimento e pagamento dos valores devidos.

O imposto devido pelo substituído tributário deverá ser declarado como débito do imposto, como outros débitos, no período em que a mercadoria entrar no estabelecimento, sendo seu recolhimento em conjunto com o imposto devido.

O valor do frete, mesmo na venda FOB deve ser incluído, pelo substituto no cálculo do ICMS retido por substituição, pois é componente do preço-varejo da mercadoria. Entretanto, se o substituto desconhece tal valor no momento da emissão da Nota Fiscal e não inclui no cálculo da ST, deverá declarar isso no campo Observações (conforme Art. 42 do RICMS/SP) do documento fiscal.

Neste caso, o destinatário substituído ao receber o frete, deverá efetuar o pagamento complementar dessa parcela que não havia sido computada na base de cálculo da ST da mercadoria, utilizando a alíquota específica da mercadoria para as operações internas conforme determina artigos 53 a 55 do RICMS/SP. Não havendo disposição específica deverá ser utilizada a alíquota geral de 18%.

Portanto, no caso em questão apresentado pelo nosso cliente, a alíquota a ser utilizada deverá ser 18%.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Referências

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/Respostas_CT/icms/RC368_2010.htm
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- <http://www.sped.fazenda.gov.br/spedtabelas/AppConsulta/publico/asp/ConsultaTabelasExternas.aspx?CodSistema=SpedFiscal>

6. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	09/03/2015	1.00	Recolhimento de ICMS ST sobre a operação de frete	TRPVQY
JDT	26/07/2016	2.00	Recolhimento de ICMS ST sobre a operação de frete	TVQEJL